



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
(à MPV 1349/2026)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 10 da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ao estabelecer que o importador que aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis deverá “exigir do distribuidor a comprovação de repasse do desconto da subvenção (...) à revenda”, atribui papel fiscalizatório ao próprio agente importador, o qual não possui atribuições fiscalizatórias e de aplicação de penas ao resto da cadeia, e portanto, não possui capacidade de constranger ou garantir a aplicação do disposto.

Além disso, o §4º atribui penalidade desproporcional aos agentes que decidirem não participar da política pública, ao atribuir “cobrança de preço abusivo” ao não repasse do desconto da subvenção à revenda, o que pode ocorrer por diversos fatores, inclusive devidos aos conflitos geopolíticos atuais. A própria elevação dos preços de importação de combustíveis pode fazer com que a revenda eleve preços para obter caixa suficiente para importações futuras.

Dessa forma, os dispositivos em questão, além confundirem atribuições próprias da fiscalização realizada pela agência reguladora, não respeitam princípios básicos dos Direitos de Liberdade Econômica, quais sejam: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado e a intervenção



do Estado apenas como subsidiária e excepcional, de forma que não estrangule a viabilidade econômica dos setores econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Marcel van Hattem**  
**(NOVO - RS)**

